

geral dos liceus que é exigido, e a disposição respectiva dá apenas ocasião a que, no uso da sua competência específica e sobre parecer favorável da Junta Nacional da Educação, o Ministro da Educação Nacional declare equivalentes, *transforme* no curso geral dos liceus, outras e diferentes habilitações, que assim passam a conferir, para efeito de admissão no cargo, os direitos atribuídos a esse curso.

Indicar como habilitação própria para qualquer fim o curso geral dos liceus ou o curso das escolas comerciais que seja equivalente ao primeiro é o mesmo que riscar, depois de as escrever, as palavras «curso das escolas comerciais».

As disposições referidas só adquirem, pois, conteúdo se por elas se entender que as duas habilitações — curso geral dos liceus e curso das escolas comerciais — conferem, para os fins visados, direitos iguais, independentemente da declaração da sua equivalência, ou seja: que a sua equiparação, para esses fins particulares, se encontre estabelecida pela mesma lei. E só nesse sentido podem ser correctamente interpretadas.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 1.^a parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Sempre que as disposições legais em vigor exijam, para efeito de provimento em cargos públicos, o curso completo das escolas comerciais, entender-se-á como suficiente, para esse efeito, quer a habilitação do curso complementar do comércio, quer a do curso de comércio, regulados pelo Decreto n.º 20:420, de 20 de Outubro de 1931, ou outra que, por força da lei, seja equiparada a qualquer delas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Aguedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Decreto n.º 38:381

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto as deficiências de instalação de qualquer escola não permitam que nela funcione o en-

sino dos cursos que lhe são atribuídos pela legislação vigente pode o ensino de alguns desses cursos efectuar-se transitòriamente em escolas da mesma localidade, para tal efeito designadas por despacho ministerial.

Art. 2.º Os limites de idade para a matrícula nas escolas do ensino profissional industrial e comercial são alterados pela forma seguinte:

1.º O fixado no n.º 4 do artigo 21.º e no artigo 77.º do actual estatuto passa a ser de 14 anos;

2.º O fixado no n.º 1 do seu artigo 70.º passa a ser de 17 anos.

Art. 3.º Aos licenciados em Ciências Geofísicas é facultada a admissão ao estágio para professores efectivos e aos concursos para professores provisórios do 1.º grupo do ensino profissional, nos termos legalmente estabelecidos para os licenciados em Ciências Matemáticas e em Ciências Físico-Químicas.

Art. 4.º Nos concursos para professores provisórios do ensino profissional industrial e comercial passam a observar-se as disposições dos números seguintes:

1.º Ao 1.º grau do 5.º grupo são também admitidos os candidatos habilitados com o curso especial de Arquitectura;

2.º Nas nomeações para o 2.º grau do 8.º grupo os candidatos licenciados em Filologia Românica gozam de preferência absoluta em relação aos candidatos licenciados em Filologia Clássica;

3.º Ao 1.º grau do 8.º grupo são admitidos:

a) Os candidatos com a habilitação exigida por lei para o ingresso no estágio do mesmo grupo e grau;

b) Os candidatos licenciados em Filologia Românica ou Filologia Clássica;

c) Os candidatos licenciados em Ciências Históricas e Filosóficas.

4.º Ao 1.º grau do 11.º grupo são admitidos:

a) Os candidatos com a habilitação exigida por lei para o ingresso no estágio do mesmo grupo e grau;

b) Os candidatos licenciados em Ciências Geográficas, Ciências Geológicas ou Ciências Biológicas ou noutra secção correspondente;

c) Os candidatos licenciados em Ciências Físico-Químicas ou na antiga secção aduaneira do Instituto Superior de Ciências Económicas e Financeiras e ainda os habilitados com o curso de Quimicotecnia dos institutos industriais.

5.º Os candidatos admitidos nos termos das diferentes alíneas dos n.ºs 3.º e 4.º gozam de preferência, para efeito de nomeação, segundo a ordem das mesmas alíneas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Agosto de 1951. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Fernando Andrade Pires de Lima.*